DIVIDA FISCAL E CONCORDATA DO DEVEDOR

— Os créditos da Fazenda não estão sujeitos aos efeitos da concordata.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A. Prado & Cia. *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 6.858 — Relator: Sr. Ministro ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 6.858, do Espírito Santo, em que é recorrente a Fazenda Pública do Estado e recorridos A. Prado & Cia., resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da 1.ª turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1945. — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Anibal Freire,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — A Fazenda do Estado do Espírito Santo propôs executivo contra a firma A. Prado & Cia. para haver a quantia de Cr$ 157.172,70, proveniente de infrações a vários dispositivos do Código Tributário do Estado e legislação referente ao impôsto de vendas e consignações.

Entre outras alegações, os executados mencionaram a de se achar a firma em estado de concordata preventiva, sujeito assim o caso à Lei de Falências.

O Juiz não atendeu às alegações do executado e julgou improcedentes os embargos (fls. 75 a 761).

Conhecendo do agravo de petição imterposto à Câmara Civil do Tribunal de Apelação, anulou o processo *ab-initio,* em face do art. 16, parágrafo 2.º, n.º 5º da Lei de Falências.

Declara o acórdão:

Nestas condições, a presente ação, se proposta anteriormente, deveria ter sido paralisada, com a superveniência da concordata; e depois desta, não poderia ser ajuizada. E', pois, nula.

Foi vencido o relator, Sr. Desembargador Rômulo Finamore, por entender aplicável ao caso o Decreto-lei n.º 960, de 1938, art. 60.

A Fazenda do Estado recorre extraordinàriamente, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição por infração do Decreto-lei n.º 960 e do art. 20, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recorrente, depois de exame do conteúdo legal da decisão, invoca a opinião do Sr. Ministro Laudo de Camargo, no agravo de petição número 8.607, a jurisprudência do Tribunal de Apelação de S. Paulo e os ensinamentos de Adroaldo Mesquita Costa e Miranda Valverde.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado, invocando o recorrido o princípio da indivisibilidade do juízo de falência.

Nesta instância assim se pronunciou a Procuradoria Geral da República:

"O recurso interposto a fls. 106, da decisão lançada a fls. 102, merece ser conhecido e provido pelo fundamento da letra *a*, por isso que o Tribunal recorrido, apesar de se tratar de crédito da Fazenda, julgou que o mesmo não podia ser ajuizado depois da concordata do respectivo devedor.

Essa afirmação infringe a disposição clara do art. 60 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de Dezembro de 1938.

E, em conseqüência, nem mesmo encontraria amparo no art. 150 parágrafo 2.º, n.º 5, do Decreto n.º 5.746 de 9 de Dezembro de 1929, o qual alude ùnicamente aos créditos *sujeitos aos defeitos da concordata* e essa sujeição não é imposta aos créditos de natureza fiscal, como bem demonstrado se acha nas razões da Recorrente a fls. 106.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1944. — *Eduardo Bahouth,* Procurador da República adjunto. De acôrdo, *Luiz Gallotti*.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Anibal Freire (Relator) — A Lei de Falências, no capítulo destinado à concordata preventiva, dispôs acertadamente que, apresentado o pedido e estando o mesmo regular e em têrmos de ser deferido, será ordenada a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por creditos sujeitos aos efeitos da concordata (art. 150, parágrafo 2.º, n.º 5).

A razão dêsse dispositivo compreende-se na índole geral do instituto de proteção ao crédito. Di-lo, com a limpidez habitual, Carvalho de Mendonça:

"Não se deve esquecer um instante que a lei, disciplinando a concordata, organiza ao mesmo tempo a tutela jurídica do crédito e da boa-fé".

Alvejada por doutos e refreada por algumas legislações, notadamente a portuguesa, a italiana e a romaica, a concordata tem de se limitar à defesa dos creditos regulares nela envolvidos.

Entre êsses créditos sujeitos aos efeitos da concordatta não estão incluídos, por força de dispositivo expresso, os créditos da Fazenda Pública.

O teor do art. 6.º do Decreto-lei número 960, de 1938, é terminante:

"A Fazenda, na cobrança de sua divida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem à habilitação de credito em falência, concordata ou inventário".

A recorrente invoca a propósito a opinião de uma das maiores autoridades na matéria, Miranda Valverde, assim manifestada:

"Eliminei a Fazenda Pública da classificação dos créditos, porque, consoante a legislação vigente, o seu credito prefere a de todos os demais créditos, não estando além disso sujeita a concurso ou falência". (*Revista Forense,* vol. 81, pág. 536).

Nestes têrmos, conheço do recurso, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o executivo prossiga.

VOTO PRELIMINAR

O Desembargador Flaminio de Rezende — Conheço do recurso porque nos autos se questionou sôbre o art. 60 da Lei n.º 960, de 17 de Dezembro de 1938, mas apesar disso o acórdão recorrido a êle não se referiu no julgamento de causa, embora o seu dispositivo versasse sôbre a matéria em discussão.

VOTO-MÉRITO

A Fazenda Pública do Estado do Espirito Santo promoveu um executivo fiscal contra a firma concordataria A. Prado & Cia. para a cobrança de uma dívida na importância de Cr$ 157.172,70. Mas o acórdão recorrido anulou o processo com fundamento no art. 150, parágrafo 2.º, n.º 5, da lei de Falências, que determina a suspensão de ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Entretanto a dívida ajuizada não estava sujeita aos efeitos da concordata, em face do art. 60 da Lei número 960, de 17 de Dezembro de 1938, que assim dispõe: "A Fazenda, na cobrança de sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, ou inventário". Nessa conformidade dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal julgue a causa em seu mérito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e lhe deram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Exm.º Sr. Ministro *Filadelfo Azevedo*.